

PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

Art. 44. O processo avaliativo dos estudantes, público alvo da Educação Especial, poderá utilizar os critérios correspondentes às etapas e/ou modalidades da rede pública de ensino adotando as adaptações necessárias a partir das necessidades de cada um, e será obrigatoriamente acompanhado por relatório que evidencie essa trajetória com clareza.

Art. 45. Os estudantes dessa modalidade de ensino devem ser acompanhados pelas equipes pedagógicas das escolas, pela equipe de Educação Especial da SEMED e devem ter seu PEI (Plano Educacional Individualizado) integrados aos relatórios descritivos dos respectivos segmentos da Educação de todas as etapas e/ou modalidades atendidas nesta rede pública de ensino. Neste sentido, devem ser consideradas as adaptações previstas no PEI, destacando que:

§1º Os estudantes que em seu PEI necessitem de adaptações de grande porte serão avaliados apenas por relatório descriptivo.

§2º Os estudantes que não necessitem de adaptações ou que necessitem de adaptações de pequeno porte serão avaliados por relatório e nota.

Art. 46- Ao final do ano letivo, a decisão sobre a promoção ou a retenção dos estudantes com deficiências incluius devem envolver os professores do estudante, em articulação com a equipe técnica-pedagógica de cada escola, através de Estudo de Caso, sendo registrados em relatório circunstânciado de avaliação, com o parecer conclusivo em consonância com critérios definidos pela SEMED.

Art. 47- Deve-se prover a temporalidade flexível do ano letivo, para atender necessidades educacionais especiais dos estudantes com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para todos os anos do Ensino Fundamental e das fases da EJA; a partir disso, procurando-se evitar grande desfase em idade/ano.

§1º No caso de estudantes com altas habilidades/superdotação será possível a aceleração de conteúdos ou até mesmo um ano de escolaridade desde que sejam respeitados o desempenho e maturação socioemocional dos mesmos.

§2º Caberá à equipe escolar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação avaliar os critérios acima, considerando ainda a participação da família na decisão de aceleração ou não.

DA FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 48- O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (item III, inciso 1º, do art. 5º da LDB nº 9394/96).

Art. 49- Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumprência de acordo com a LDB nº 9394/96 de:

I- Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (Lei nº 12.013, de 2009);

II- Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do

percentual permitido em lei (Lei nº 13.803, de 2019).

Parágrafo Único- A Busca Ativa Escolar de estudantes para a redução da evasão e da exclusão constam nas leis como: LDB, PNE, Constituição Federal e ECA, deve ser acompanhada por todos envolvidos no processo escolar dos estudantes, mas de responsabilidade dos Orientadores Educacionais das escolas, mediante plano de combate à evasão escolar elaborado pela equipe técnica da Unidade Escolar e envolvendo ações com o corpo docente e demais membros da comunidade escolar. Quando estodadas todas as estratégias de contato com os pais e/ou responsáveis dos estudantes, será preenchida a FICAI - *Ficha de Comunicação Alunos Infrequente e encaminhada ao Conselho Tutelar. Na falta do profissional de Orientação Educacional na Unidade Escolar a direção indicará outro profissional para o preenchimento do documento.*

§1º A FICAI é um instrumento de combate à evasão escolar do estudante que se encontra com mais de 30% de faltas sem justificativas, devendo ser preenchida no caso de infrequência dos estudantes que possuam entre 04 e 17 anos de idade, com vista a obter o retorno à escola, no menor espaço de tempo possível.

§2º A FICAI deve ser encerrada quando o aluno retornar à escola, (neste caso, as instâncias envolvidas devem ser imediatamente comunicadas), ou quando o aluno completar 18 anos.

Art. 50- O controle da frequência fica a cargo da escola e deverá ser realizado pelo professor de disciplinas e/ou com os secretários escolares, supervisores das pós-graduações e/ou técnicas e pedagógicas, de acordo com as seguintes percentagens exigidas por lei, registrados nos seguintes instrumentos por etapa e /ou modalidades atendidas:

I-Na Educação Infantil, é importante o acompanhamento da frequência escolar independente da faixa etária, tanto na creche quanto na pré-escola, com controle efetivo da mesma, com no mínimo para as crianças da pré-escola de 60% (sessenta) do total de horas (inciso IV, do art. 31 da Lei nº 12.796/2013), nas agendas de frequência escolar;

II- No Ensino Fundamental, tanto nos anos iniciais quanto nos finais, será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, registrados nos diários de classe de forma permanente;

III- Na Educação de Jovens e Adultos, o estudante com dez sózinho anos completos ou mais e com frequência inferior a 75%, poderá utilizar do requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências (RESOLUÇÃO CNE/CEB nº01/2021).

Parágrafo Único- O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) da EJA, deverá ser solicitado na secretaria escolar das Unidades e ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinqüenta por cento) de rendimento em cada componente (RESOLUÇÃO CNE/CEB nº01/2021).

Art. 51- A carga horária mínima para atendimento para todas as etapas e/ou modalidades de ensino será de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em 200 dias letivos, sendo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e 7 (sete) horas para jornada integral.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52- Todas as Unidades Escolares devem, obrigatoriamente, garantir a regularização da vida escolar do estudante transferido de outra unidade, que se encontra em progressão parcial, no prazo máximo de 01 (um) ano, ainda que não ofereçam o ano específico do Ensino Fundamental em que ocorreu a progressão parcial.

Art. 53- Ao final do ano letivo:

I- Na Educação Infantil, as crianças e suas famílias levam o documento original do registro descriptivo final, ficando uma cópia na Unidade Escolar como registro da vida escolar das crianças, independente de continuarem ou não na mesma escola. Por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental, quando da passagem para o 1º ano, as secretarias escolares devem encaminhar para as respectivas Unidades Escolares a cópia desses relatórios para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pelas crianças,

II- No Ensino Fundamental dos Anos Iniciais, os alunos levam do 3º ao 5º ano seus boletins correspondentes e no 1º e 2º ano levam cópia do relatório apenas em caso de transferência;

III-Nos Anos Finais e na EJA, ameaça questão da expedição dos boletins.

Art. 54- Igualmente, ao final do ano letivo em cada Unidade Escolar, deve elaborar Ata de Resultados Finais com todas as informações decididas pelos presentes. COC final.

§1º No 1º e 2º anos do Ensino Fundamental deverá constar em Ata de Resultados Finais a comprovação da FICAI para fins de retenção.

§2º Na Educação Infantil não há Ata de Resultados Finais, mas sim uma Ata de Frequência Escolar Final dessa primeira etapa da Educação Básica.

Art. 55- As diretrizes, critérios e instrumentos necessários para a aplicação desta Resolução serão normalizados pela SEMED, através de instrumentos próprios, devidamente informados e registrados pelos secretários escolares das Unidades em concordância com a legislação vigente.

Art. 56- Revogam-se as Deliberações e Resoluções anteriores sobre avaliação em todas as etapas e/ou modalidades atendidas nesta rede pública e as disposições em contrário.

Art. 57- Os casos omissos serão resolvidos na SEMED.

Art. 58- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tornando-abrigadora nas Unidades Escolares da rede pública de ensino de Nilópolis.

Nilópolis, 10 de junho de 2022.

Debora Carlos
Secretaria Municipal de Educação

DEBORA CARLOS

Mat. 11.478